



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.987827/2012-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.980 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria Restituição - Saldo Negativo IRPJ
Recorrente MARFRIG ALIMENTOS S/A (RAZÃO SOCIAL ATUAL: MARFRIG GLOBAL FOODS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO - IRPJ - RETENÇÕES

Uma vez não comprovados a retenção na fonte ou o oferecimento à tributação da receita corresponde, não há que se reconhecer o IRRF na composição do saldo negativo do período.

ESTIMATIVAS - COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

As estimativas compensadas devem compor o cálculo do ajuste do período, mesmo quando a compensação não for homologada, uma vez que seu valor será objeto de cobrança pelas vias próprias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a parcela suplementar de saldo negativo, a valores originais, de R\$ 496.373,67.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-09), com utilização do direito creditório de R\$ 54.717.899,22 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
35984.38422.291209.1.3.02-7661	2362	jun/2009	9.102.416,93	11.262.420,46	10.359.106,38
27537.78439.220110.1.7.02-9923	9453	3dec-dez/09	8.616.140,15	8.616.140,15	21.612.740,33
	5706	3dec-dez/09	15.039.004,14	15.039.004,14	
17245.50450.220110.1.3.02-0459	5706	3dec-dez/09	5.342,08	5.624,14	5.138,55

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 05/12/2012 (fls. 10-15), rastreamento nº 041083680, reconheceu apenas o direito creditório de R\$ 16.435.854,23 em face da não confirmação das seguintes parcelas de composição do crédito:

ANO-CALENDÁRIO DE 2008	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO:			
(+) imposto de renda pago no exterior	18.732.032,26	0,00	18.732.032,26
Soma	18.732.032,26	0,00	18.732.032,26
(+) retenções de imposto de renda na fonte:			
. CNPJ 02.276.653/0001-23 – cód.receita 6800	425.926,64	425.926,64	0,00
. CNPJ 02.670.590/0001-95 – cód.receita 5557	22.417,20	1.614,85	20.802,35
. CNPJ 03.370.630/0001-46 – cód.receita 8045	495,00	495,00	0,00
. CNPJ 15.114.366/0001-69 – cód.receita 3426	442.381,45	442.381,45	0,00
. CNPJ 17.298.092/0001-30 – cód.receita 3426	1.591.121,60	1.591.121,60	0,00
. CNPJ 17.298.092/0001-30 – cód.receita 5273	2.075.625,00	149.520,38	1.926.104,62
. CNPJ 33.010.851/0001-74 – cód.receita 0916	350,40	350,40	0,00
. CNPJ 33.066.408/0001-15 – cód.receita 5273	4.058,79	292,38	3.766,41
. CNPJ 33.066.408/0001-15 – cód.receita 3426	26.313,08	26.313,08	0,00
. CNPJ 33.479.023/0001-80 – cód.receita 5273	14.041.229,33	1.011.478,44	13.029.750,89
. CNPJ 33.700.394/0001-40 – cód.receita 0924	11.193,08	0,00	11.193,08
. CNPJ 33.700.394/0001-40 – cód.receita 3426	126.781,73	126.781,73	0,00
. CNPJ 60.746.948/0001-12 – cód.receita 3426	2.678.163,48	2.678.163,48	0,00
. CNPJ 60.746.940/0001-12 – cód.receita 6800	8.673.891,42	8.673.891,42	0,00
. CNPJ 61.809.182/0001-30 – cód.receita 5557	325,48	23,45	302,03
. CNPJ 61.809.182/0001-30 – cód.receita 8468	40,35	0,00	40,35
. CNPJ 62.073.200/0001-21 – cód.receita 5273	37.625,00	2.710,37	34.914,63
. CNPJ 90.400.888/0001-42 – cód.receita 3426	1,28	1,28	0,00
Soma	30.157.940,31	15.131.065,95	15.026.874,36

ANO-CALENDÁRIO DE 2008	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) estimativas compensadas:			
. 15324.73560.260308.1.3.09-5501 – janeiro	1.004.986,65	508.612,98	496.373,67
. 30395.69525.300508.1.3.08-1990 – abril	796.175,30	796.175,30	0,00
. 38654.21040.300608.1.3.08-8753 – maio	722.282,52	0,00	722.282,52
. 09147.37216.060808.1.3.09-0158 – junho	3.304.482,18	0,00	3.304.482,18
Soma	5.827.926,65	1.304.788,28	4.523.138,37
(=) Subtotal	54.717.899,22	16.435.854,23	38.282.044,99
(-) IRPJ devido	0,00	0,00	0,00
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-54.717.899,22	-16.435.854,23	-38.282.044,09

3. Em consequência, foi integralmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35984.38422.291209.1.3.02-7661 e parcialmente a do PER/DCOMP nº 27537.78439.220110.1.7.02-9923, restando

não homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 17245.50450.220110.1.3.02-0459.

4. Regulamento cientificado por via postal em 17/12/2012 (AR à fl. 12), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 42), apresentou, em 16/01/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 16-40, instruída com os documentos de fls. 43-803, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) no tópico “Da Legitimidade do Crédito Decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008 – Do Imposto de Renda Retido na Fonte” argui que o montante de R\$ 30.157.940,31 de imposto de renda na fonte aproveitado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 foi efetivamente retido e os rendimentos referentes a ele foram devidamente oferecidos à tributação na ficha de resultado na DIPJ 2009, como Outras Receitas Financeiras;

b) presume que o não reconhecimento do crédito no valor integral se deve ao fato de a fiscalização ter constatado que, do total de R\$ 569.486.646,22 de receitas financeiras a que corresponde o montante de R\$ 30.157.940,31 de imposto retido na fonte, supostamente o valor de R\$ 448.344.101,00, vinculado à fonte pagadora Merrill Lynch S/A CTVM (CNPJ 02.670.590/0001-95), com informe de rendimento à fl. 168), não teria sido oferecido à tributação;

c) que o valor de R\$ 448.344.101,00 não se refere a rendimento de aplicações financeiras, pois decorre da venda de 20.853.214 ações nominativas da companhia, no aumento de capital realizado por meio de emissão primária de ações; que houve a correta incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o valor de venda das ações da companhia, nos termos do art. 10, IV, da IN 487, de 2004, e art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 52, IV, da IN nº 1.022/2010;

d) relata que em 12/08/2008 o Conselho de Administração aprovou o aumento do capital social da contribuinte de R\$ 1.183.825.551,00 para R\$ 2.559.718.051,00 mediante a emissão de 63.995.000 ações ordinárias, ao preço individual de emissão de R\$ 21,50; dentro do prazo estabelecido na reunião do Conselho de Administração, foram vendidas 43.151.786 ações ordinárias, restando 20.853.214 ações que foram ofertadas em leilão de sobras; a venda das ações remanescentes ao preço individual de R\$ 21,50 acarretou aumento do capital da empresa no valor de R\$ 448.344.101,00, cujo valor não deve ser considerado como rendimento tributável;

e) no tópico “Do Oferecimento à Tributação dos Rendimentos dos Ativos Financeiros. Da Comprovação da Retenção pelas Demais Fontes Pagadoras” aduz que os rendimentos financeiros correspondentes ao montante de R\$ 30.157.940,31 de IRRF do ano-calendário de 2008 foram efetivamente reconhecidos pela contribuinte, com exceção da operação com o Banco Merrill Lynch S/A CTVM; protesta pela posterior juntada de referidas fichas razão;

f) no tópico “Da Desconsideração das Antecipações Realizadas pela Empresa – Demais Estimativas Compensadas – Da

DCOMP nº 15324.73560.260308.1.3.09-5501” alega que o débito de R\$ 1.004.986,65 de estimativa do mês de janeiro/2008 foi compensado com créditos de Cofins não-cumulativo vinculados a operações de exportação, conforme PER/DCOMP nº 15324.73560.260308.1.3.09-5501; ao analisar referida declaração de compensação, o agente fiscal concluiu que o crédito reconhecido foi suficiente para compensar apenas a parcela de R\$ 508.612,98 daquele débito;

g) na análise dos pedidos de ressarcimento tratados nos autos dos processos nºs 12585.000202/2010-97, 12585.000212/2010-22, 12585.000227/2010-91, 12585.000214/2010-11, 12585.000215/2010-66, 12585.000228/2010-35, 12585.000216/2010-19, 12585.000229/2010-80, 12585.000218/2010-08, 12585.000231/2010-59, 12585.720439/2011-79, 12585.720441/2011-48, 12585.720438/2011-24 e 12585.720440/2011-01 foi deferido em favor da impugnante o crédito no montante de R\$ 64.354.837,55;

h) a reclamante foi intimada a manifestar-se acerca dos débitos apontados como passíveis de compensação de ofício e concordou com a compensação dos débitos indicados pela RFB que não se encontravam com sua exigibilidade suspensa, dentre eles o de R\$ 496.373,67 com código de receita 2362 do período de apuração janeiro/2008 (fl. 210); com a realização da compensação de ofício, resta comprovada a extinção do débito de R\$ 496.373,67 que perfaz do valor da estimativa de janeiro/2008;

i) no tópico “Da DCOMP nº 38654.21040.300608.1.3.08-8753 e 09147.37216.060808.1.3.09-0158” argumenta que os débitos de estimativa de maio e junho/2008 foram compensados com créditos de PIS e Cofins não-cumulativos vinculados à operações de exportação, conforme PER/DCOMP’s nº 38654.21040.300608.1.3.08-8753 e 09147.37216.060808.1.3.09-0158 (fls. 176-195); o agente fiscal concluiu que o crédito informado não foi confirmado em face de tais declarações de compensação terem sido canceladas, o que realmente ocorreu, mas não considerou que foi apresentada nova declaração de compensação, o PER/DCOMP nº 24674.51678.180909.1.3.09-2744, para extinção de tais estimativas;

j) no tópico “Da Desconsideração do Imposto Pago no Exterior Para a Formação do Saldo Negativo de IRPJ Relativo ao Ano-Calendarário de 2008” relata que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, na forma das legislação brasileira (art. 74 da MP nº 2158-35/2001, observado o seguinte: (i) os lucros referidos são os apurados por filiais e sucursais de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias, inclusive em controladas e coligadas; (ii) os rendimentos e ganhos de capital são os auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil; (iii) os rendimentos e os ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras ou operações efetuadas no exterior, integrarão os resultados da pessoa

jurídica domiciliadas no Brasil, e as perdas reconhecidas nesses resultados são indedutíveis e deve ser adicionadas para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL; (iv) os escritórios que não exerçam, exclusivamente, atividades de representação ou intermediação em nome da matriz brasileira, e que explorem qualquer atividade produtiva em nome próprio, submetem-se às normas examinadas deste trabalho na condição de filial ou sucursal;

k) que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas devem de acordo com a legislação atual, a despeito de sua constitucionalidade estar sob análise do STF, ser computado para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil;

l) logo, na medida em que a manifestante incluiu em seu lucro real do ano-calendário de 2008 o resultado proveniente de suas operações no exterior, faz jus ao tax credit do imposto pago no país de origem de tais rendimentos; a restrição a creditamento para a formação do saldo negativo de IRPJ revela-se como verdadeiro locupletamento sem causa por parte do Estado, não se podendo, portanto, admitir tal glosa;

m) como forma de demonstrar a apropriação do rendimento no lucro real de 2008, protesta desde já pela posterior juntada da documentação hábil e apta a comprovar não só o pagamento do imposto, com base em documento de arrecadação e demonstrações financeiras das investidas, como também a contrapartida contábil destes resultados via equivalência patrimonial no resultado fiscal da manifestante no ano-calendário de 2008;

n) no tópico “Do Pedido” requer seja recebido e processado a presente manifestação de inconformidade, acatando os argumentos consignados para que seja dada provimento, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e reformar parcialmente o despacho decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório postulado, homologando totalmente as compensações realizadas pela empresa.

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento deu provimento parcial à manifestação de inconformidade (fls. 995-1011), nos termos que se seguem.

Estimativas

Reconheceu as estimativas de maio e junho de 2008, mas não a de janeiro.

No tocante a esta última (janeiro de 2008), que faz parte do objeto do recurso voluntário, o julgador entendeu que a estimativa teve a sua compensação homologada parcialmente (R\$ 508.612,98) nos autos do processo nº 16349.000297/2009-59.

A diferença de R\$ 496.373,67, não homologada, passou a ser controlada nos autos do processo nº 10880.727136/2012-06, no qual foi intimada para anuir com compensação de ofício. Em resposta, aduziu que não concordava com a compensação de valores com a exigibilidade suspensa, dentre os quais não se encontrava a referida parcela. No entanto:

(...) o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo concedeu liminar nos autos da ação judicial nº 0020033-05.2012.403.6100 (fls. 808-816), em 23/11/2012, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados, dentre outros, no processo administrativo nº 10880.727136/2012-06, relativo à cobrança da parcela de R\$ 496.373,67 do débito em análise. A situação de suspenso por medida judicial desse valor foi confirmada em consulta ao sistema SIEF/Processo (fl. 884).

15. Dessa forma, não há como se considerar a parcela de R\$ 496.373,67 da estimativa de janeiro/2008 na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Retenções na fonte

No tocante às retenções na fonte, o julgador aduz que dos R\$ 30.157.940,31 empregados pela recorrente para a formação do saldo negativo, a autoridade local não reconheceu o valor de R\$ 15.026.874,36.

A seguir apresenta quadro analítico com as retenções não reconhecidas segregadas em três grupos: (i) Ganhos auferidos no mercado de renda variável (valor total de R\$ 15.015.640,93), (ii) Operações Day Trade (R\$ 40,35) e (iii) Fundo de investimento cultural e artístico-Ficart (R\$ 11.193,08).

Não reconheceu o valor de R\$ 11.193,08 (Fundo de investimento cultural e artístico-Ficart), sob o fundamento de que a recorrente deixou de juntar aos autos o comprovante de retenção e que não há na DIRF da fonte qualquer referência a esse valor.

Também não reconheceu o valor relativo às operações Day Trade (R\$ 40,35), apesar de confirmar a retenção na DIRF, a receita não foi oferecida à tributação, conforme informação da linha 20 (Ganhos em Operações Day Trade) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2009.

Por fim, acatou parcialmente os valores atinentes aos ganhos auferidos no mercado de renda variável. Dos R\$ 15.015.640,93, em litígio naquele momento processual, reconheceu a parcela de R\$ 10.610.900,38.

Após uma longa análise dos argumentos apresentados pela defesa, concluiu que o rendimento de R\$ 448.344.101,00 era relativo a emissão primária de ações, o qual deve ser excluído dos rendimentos oferecidos à tributação no campo próprio (linha 19 da Ficha 06A da DIPJ 2009). Na referida linha, consta o valor de R\$ 36.286.103,71, enquanto o valor dos rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação, já suprimido o montante de R\$ 448.344.101,00, são de R\$ 55.375.486,17. Dessa forma, como só foram oferecidos 65,5274%

dos rendimentos, devem ser reconhecido proporcionalmente o imposto retido na fonte, ou seja, R\$ 10.588.483,18.

Imposto pago no exterior

Após análise da legislação de regência, a Delegacia de Julgamento assim indeferiu o pleito quanto ao imposto pago no exterior:

41. Logo, como imposto devido algum foi apurado no ajuste anual, parcela alguma do imposto pago no exterior pode ser compensada no ajuste anual do ano-calendário de 2008.

42. Ainda que o valor do imposto pago no exterior não excedesse o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real, inexistente nos autos comprovação do imposto pago no exterior mediante apresentação de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme exigido pelo artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e artigo 14, §§ 13 e 14, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

43. Dessa forma, o imposto pago no exterior não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, às fls. 1.023 a 1.049, no qual tece as razões de defesa que se seguem.

Estimativa de janeiro de 2008

A defesa tece inicialmente uma longa descrição do seu modo de aproveitamento de créditos tributários na exportação e o seu uso para a compensação de tributos devidos, bem como do caminho processual específico para a quitação da estimativa de janeiro de 2008, descrição esta que não diverge daquela feita na decisão recorrida.

Sua divergência começa na análise do objeto e da decisão proferida na ação judicial nº 0020033-05.2012.403.6100. Aduz que concordou com a compensação de ofício da referida parcela, pois havia rejeitado a compensação de ofício em relação exclusivamente aos valores com exigibilidade suspensa e, dentre estes, não se encontrava a parcela de R\$ 496.373,67, logo foi extinta pela compensação de ofício.

A referida liminar nos autos da ação judicial nº 0020033-05.2012.403.6100 teve por propósito apenas impedir a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN e garantir a emissão de emissão de Certidão Negativa. Desse modo, o valor de R\$ 496.373,67 foi compensado de ofício.

Ainda que assim não se considere, o referido valor deve ser considerado para fins de formação do saldo negativo, uma vez que será cobrado pelos meios legais.

Ademais, no caso de não-homologação de compensação, conforme a Solução de Consulta Interna nº 18 da Cosit, o valor da estimativa deve ser cobrado com os acréscimos legais sem impedir o seu reconhecimento para fins de determinação do saldo negativo.

Retenções na fonte

Em relação ao IRRF relativo a Operações Day Trade (R\$ 40,35) e Fundo de investimento cultural e artístico-Ficart (R\$ 11.193,08), a defesa apenas pede a juntada posterior de provas, as quais não foram até hoje carreadas ao feito.

No tocante ao IRRF sobre operações de renda variável, entende que ofereceu todos os rendimentos respectivos ao imposto não reconhecido. Assim, devem ser reconhecidos ainda R\$ 4.415.973,98, fruto da diferença entre R\$ 30.157.940,31 pleiteados e R\$ 25.741.966,33, já reconhecidos pelas autoridades fiscais e de julgamento.

A aplicação do percentual de 65,5274% pela DRJ sobre o imposto retido sob o fundamento de que a recorrente ofereceu à tributação apenas R\$ 36.286.103,71 de R\$ 55.375.486,17, está equivocado.

A Delegacia só considerou o valor oferecido na linha 19, ficha 06A da DIPJ 2009. No entanto, tal entendimento não se coaduna com o seu razão contábil (doc 1), com as DIRF das fontes pagadoras e nem com a sua DIPJ (doc 2). O que ocorreu foi que parte dos rendimentos das operações de SWAP foram apropriados na linha 22 da mesma ficha (Outras receitas financeiras).

Imposto pago no exterior

Aduziu que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido no Brasil, o imposto pago ou retido na fonte incidentes sobre receitas que compuseram o lucro real, como os lucros auferidos por meio de controladas e coligadas no exterior.

Destaca que os lucros auferidos no exterior estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL no Brasil, conforme a legislação de regência, e que esta pessoa está sujeita à tributação pelo lucro real. Em resumo, nas suas palavras:

Logo, na medida em que a Recorrente incluiu em seu lucro real do ano-calendário de 2008 o resultado proveniente de suas operações com o exterior, faz jus ao *tax credit* do imposto pago no país de origem de tais rendimentos. A restrição a tal creditamento para a formação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário revela-se como verdadeiro locupletamento sem causa por parte do Estado, não se podendo, portanto, admitir tal glosa.

Protesta pela juntada posterior da documentação que comprove o imposto pago no exterior, assim como a contrapartida contábil dos resultados.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Estruturamos o nosso voto de acordo com os itens em disputa.

1. Estimativa de janeiro de 2008 (R\$ 496.373,67)

Por dois motivos, entendemos que deve ser reconhecido a parcela em litígio relativa à estimativa de janeiro de 2008, ou seja, o valor de R\$ 496.373,67.

Em primeiro lugar, a liminar que serviu de fundamento para a denegação do pedido pela autoridade julgadora recorrida não propaga efeitos capazes de impedir a extinção da estimativa pela compensação de ofício, conforme corretamente afirmado pela defesa.

A liminar, cuja cópia consta das fls. 808-816, tem claramente por objeto o pedido de emissão de certidão negativa, que estava obstada pela exigência de créditos tributários controlados em diversos processos administrativos, dentre os quais, aquele que controla do débito da parcela da estimativa aqui tratada.

No feito judicial, o contribuinte busca a tutela sob o fundamento de que dispõe de indébito tributário suficiente para liquidar todas as suas dívidas perante a Fazenda Pública. Assim, numa apreciação de cunho sumário, a autoridade judicial decide suspender a exigibilidade de todos os processos administrativos e determinar a emissão da CND.

É evidente que, uma vez que não suspensa a exigibilidade da parcela ora em debate, fato incontroverso, a autoridade fazendária pode realizar a compensação de ofício como pretendido e, assim, indiscutivelmente o contribuinte tem direito a que este valor venha a compor o saldo negativo do período.

Em segundo lugar, apesar do meu posicionamento pessoal pela impossibilidade de exigência de estimativas, não podemos perder de vista que a própria Receita Federal, mediante a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, estabelece esse procedimento no caso de compensações não homologadas com repercussões sobre a composição do saldo negativo. Segue a parte pertinente da ementa:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Por esses dois fundamentos, deve ser dado provimento ao recurso voluntário nessa parte, ou seja, para reconhecer o valor suplementar de saldo negativo de R\$ 496.373,67.

2. Retenções na fonte

2.1. Fundo de investimento cultural e artístico-Ficart (R\$ 11.193,08) e operações Day Trade (R\$ 40,35)

O contribuinte protesta pela posterior juntada de documentos para provar o seu direito. Pois bem, não houve a referida juntada, logo deve ser mantida a decisão recorrida por ausência de provas.

2.2. Ganhos auferidos no mercado de renda variável (R\$ 15.015.640,93)

A defesa aduz que parte dos rendimentos das operações de Swap deixaram de ser registradas na linha na linha 19, ficha 06A da DIPJ 2009, mas compõem o valor registrado na linha 22 da mesma ficha.

Para comprovar juntou o livro razão e a própria DIPJ. Ora, como reiteradamente já nos posicionamos, provar não corresponde apenas a juntar papeis e documentos. É necessário articular esses elementos aos argumentos apresentados. Em primeiro lugar, deveria ter esclarecida a razão para desmembrar um mesmo item de receita em duas linhas diferentes.

O contribuinte junta aos autos duas páginas do seu livro razão (fls. 1.079 e 1.080), que se referem apenas à conta "SWAP - GANHOS S/OPER. DE MERCADO". Nela, está registrado o saldo final de R\$ 91.906.740,45 para o ano de 2008. Juntou também cópia da citada ficha 06A. Na linha 19, está registrado o já ventilado valor de R\$ 36.286.103,71, sobre o qual a Delegacia de Julgamento fez o cálculo proporcional para fins de reconhecimento do IRRF. Na linha 22, está registrado o valor de R\$ 175.570.286,17 a título de outras receitas financeiras. Claro que a diferença este último valor pode abarcar aquele que se considerou omitido na linha 19, pois é significativamente maior. Todavia, pode também (e é mais provável essa hipótese) contemplar receitas diversas daquelas obtidas com as operações de Swap.

Além de esclarecer a razão de ter segregado um mesmo item de receita, controlado por meio de uma única conta de sua contabilidade, em duas linhas da DIPJ, a defesa, para demonstrar que parte das receitas com Swaps foram oferecidas na linha 22, deveria feito a conciliação do valor registrado, isto é, demonstrar a sua completa composição. Para tal, seria necessário apresentar todas as páginas do livro razão relativas às receitas financeiras e apresentar os cálculos pertinentes.

Nesse passo, poderíamos indagar se não seria pertinente dar essa oportunidade à defesa por meio de diligência. Entendo que não; afinal, a necessidade dessa demonstração para constituir a prova é algo evidente. Se a empresa não fez, sobretudo porque não estamos tratando com uma empresa de pequeno, é porque agiu estrategicamente, torcendo por uma análise superficial do julgador, diante da impossibilidade de demonstração completa, ou porque foi culposamente omissa no cumprimento do ônus probante.

Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida quanto a este item.

3. Imposto pago no exterior

Nesse item, o contribuinte também requer o oferecimento posterior de documentos para provar o seu direito. Afinal, este foi mais um dos fundamentos da decisão recorrida, como podemos verificar do seguinte trecho:

42. Ainda que o valor do imposto pago no exterior não excedesse o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real, inexistente nos autos comprovação do imposto pago no exterior mediante apresentação de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme exigido pelo artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e artigo 14, §§ 13 e 14, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Uma vez que a defesa não apresentou a documentação nem sequer posteriormente em conformidade com o seu pedido, inexistente comprovação do pagamento do imposto no exterior. Dessarte, não há sequer que se perquirir do direito aplicável, uma vez que o próprio fato não foi comprovado.

Deve, assim, também esta parcela ser denegada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer a parcela suplementar de saldo negativo, a valores originais, de R\$ 496.373,67.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes